PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8087454-58.2023.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): JOAO VITOR MOURA DA COSTA APELADO: RODRIGO GABRIEL SANTOS CONCEICAO e outros Advogado (s):JOAO VITOR MOURA DA COSTA APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DA DEFESA NÃO CONHECIDO DIANTE DA FLAGRANTE INTEMPESTIVIDADE. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006 E ART. 12 DA LEI Nº 10.826/2003). PLEITO DE AFASTAMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. POSSIBILIDADE. RÉU CONFESSOU, NA DELEGACIA, SER INTEGRANTE DA FACÇÃO KATIARA, ALÉM DE TER SIDO FLAGRADO EM SUA RESIDÊNCIA NA POSSE DE DIVERSIDADE DROGAS (MACONHA E COCAÍNA), ARMA GLOCK 9MM E MÁQUINA DE CARTÃO, NA OCASIÃO DO CUMPRIMENTO DE UM MANDADO DE PRISÃO DECORRENTE DO SUPOSTO COMETIMENTO DE UM HOMICÍDIO. REDIMENSIONAMENTO DA PENA, MODIFICAÇÃO DO REGIME E REVOGAÇÃO DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. RECURSO DA DEFESA NÃO CONHECIDO E RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONHECIDO E PROVIDO. ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 8087454-58.2023.8.05.0001, da Comarca de Salvador, sendo Apelantes o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e RODRIGO GABRIEL SANTOS CONCEIÇÃO e Apelados, RODRIGO GABRIEL SANTOS CONCEIÇÃO e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER o recurso interposto pelo Acusado RODRIGO GABRIEL SANTOS CONCEIÇÃO e CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público, na forma do Relatório e do Voto constantes dos autos, que integram o julgado. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido Por Unanimidade Salvador, 15 de Agosto de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8087454-58.2023.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): JOAO VITOR MOURA DA COSTA APELADO: RODRIGO GABRIEL SANTOS CONCEICAO e outros Advogado (s): JOAO VITOR MOURA DA COSTA RELATÓRIO Consta do caderno processual que a Ação Penal teve início com a denúncia do Ministério Público, id. 62136025, contra o Acusado RODRIGO GABRIEL SANTOS CONCEIÇÃO, enquadrando-o nas sanções dos crimes previstos nos arts 33 da Lei nº 11.343/2006 e 14 da Lei nº 10.826/03. Segundo a exordial acusatória: (...) no dia 13 de junho de 2023, por volta das 06:00 horas, policiais civis lotados no DHPP, nesta Capital, foram acionados pelo Coordenador da Área Central para darem cumprimento a um mandado de prisão temporária expedido pelo 2o Juízo da 1a. Vara do Júri desta Capital, expedido em face do DENUNCIADO. No dia anterior, a Polícia Civil tinha recebido a informação de que o DENUNCIADO, que já estava sendo procurado, estaria na casa de sua genitora, situada no Caminho 07, Lote C-2, 17, Remanescente — Viver Melhor, no bairro de Águas Claras onde dormiria. Diante da informação recebida, os policiais, na data e horários acima referidos, se deslocaram até o local indicado, onde realizaram um cerco. Na oportunidade o policial civil Lucio Cesar Bahia Souza, bateu no portão frontal da residência, tendo ouvido barulhos que vinham dos fundos da casa. Neste momento, os policiais Sergio Xavier Ferreira de Souza e Adilson dos Snatos, conseguiram conter o DENUNCIADO, quando o mesmo tentava fugir pelos fundos da residência. Constatou-se em revista pessoal

realizada que o DENUNCIADO lavava consigo uma certa quantidade de maconha e ainda pedras de crack, além de estar portando uma pistola 9mm de marca Glock municiada, sem autorização legal para tanto, além de um carregador de pistola e munições de mesmo calibre. Foi apreendido ainda em poder do mesmo, uma máquina de cartão de crédito, conforme auto de exibição e apreensão acostado ao inquérito policial. Na oportunidade, o DENUNCIADO confessou aos policiais que integrava o grupo criminoso que praticava tráfico de drogas no local, liderado pela pessoa de Rodolfo Augusto Santos da Silva, vulgarmente conhecido como "Rodolfinho". Os policias ainda localizaram no interior da residência, em cima de uma guarda roupas, um aparelho celular, que também foi apreendido. O DENUNCIADO foi preso em flagrante e conduzido até a unidade policial para adoção das providências legais cabíveis. As substâncias apreendidas em poder do DENUNCIADO foram periciadas em caráter preliminar, tendo restado constatado que as mesmas totalizavam: Material A: 128,65g (cento e vinte e oito gramas e sessenta e cinco centigramas), correspondente à massa bruta de amostra de vegetal seca, fragmentada/compactada, de coloração verde—amarronzada, distribuídos em 57 (cinquenta e sete) porções em sacos plásticos incolores contidas em saco plástico incolor com lacre azul de nº 1663792 e Material B: 30,960 (trinta gramas e noventa e seis centigramas), massa bruta de substância sólida de cor amarela sob a forma de "pedras", distribuídas em 64 (sessenta e quatro) porções em mini tubos plásticos incolores e amarelos contidas em saco plástico incolor com lacre azul de nº 2037213, tendo restado constatado pela perita criminal, após realização de exames, que as substâncias apreendidas eram maconha e cocaína, drogas de uso proscrito no País, conforme laudo de constatação de número 2023 00 LC 019883-01, acostado ao inquérito Policial. Na delegacia, ao ser interrogado pela autoridade policial o denunciado confessou a prática do crime, afirmando que estava na posse de todo o material apreendido e pretendia vender as drogas que foram apreendidas na "boca de fumo" em que atua. Com relação à pistola, afirma que recebeu do gerente da "boca", "JAN", há cerca de 04 (quatro) meses. Afirmou ainda que integra o grupo criminoso denominado "KATIARA". Considerando a natureza, a diversidade, a quantidade, o modo de acondicionamento das drogas, apreendidas em poder do DENUNCIADO e ainda o local e as condições em que se desenvolveu a prisão, tais circunstâncias, em seu conjunto, autorizam o enquadramento no tipo penal relativo à prática do delito de tráfico de substâncias entorpecentes de uso proscrito no Brasil. Vale ressaltar ainda que o DENUNCIADO portava arma de fogo, devidamente municiada, sem autorização para tanto e em desacordo com as determinações legais.(id. 62136025). Transcorrida a instrução processual, o Juiz de Direito da 1º Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador julgou procedente o pedido formulado na denúncia para condenar o Réu RODRIGO GABRIEL SANTOS CONCEIÇÃO pela prática dos delitos previstos nos arts. 33 da Lei nº 11.343/06 e 12 da Lei nº 10.826/03, fixando pena, para os dois crimes, em 02 (dois) anos, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime aberto. Ao final, substituiu a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos a serem determinadas pelo Juízo da Execução Penal e revogou a prisão preventiva decretada. (id. 62136090). Irresignado, o Ministério Público interpôs Recurso de Apelação (id. 62136098), pleiteando o afastamento do tráfico privilegiado, alegando que o Acusado integra facção criminosa. O Acusado recorreu no id. 62136109, mas diante da certidão de id. 62136117, o Juiz a quo não conheceu o recurso, em razão da sua intempestividade. A Defesa, em contrarrazões apresentadas no id. 62136112, requereu seja negado provimento ao Recurso interposto pela

Acusação. Abriu-se vista à Procuradoria de Justiça que se manifestou, em parecer da lavra da Procuradora Silvana Oliveira Almeida, pelo conhecimento e provimento da Apelação manejada pelo Ministério Público (id. 64339543). Os autos vieram conclusos. É o Relatório. Decido. Salvador/BA, 31 de julho de 2024. Desa. Nágila Maria Sales Brito Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8087454-58.2023.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): JOAO VITOR MOURA DA COSTA APELADO: RODRIGO GABRIEL SANTOS CONCEICAO e outros Advogado (s): JOAO VITOR MOURA DA COSTA VOTO I - PRESSUPOSTOS RECURSAIS DEVIDAMENTE CONFIGURADOS. CONHECIMENTO DA APELAÇÃO 1. Recurso da Defesa Do exame dos autos, verifica-se que a sentença foi prolatada no dia 09/04/2024, sendo o Réu intimado, pessoalmente, no dia 10/04/2024 (id. 62136102) e o seu Patrono, via DJe, no dia 11/04/2024 (id. 62136093). Assim, como a apelação foi interposta na data de 21/04/2024 (id. 62136109), ou seja, 10 (dez) dias após a última intimação, resta demonstrada a sua intempestividade, reclamando o seu não conhecimento. 2. Recurso do Ministério Público Do exame dos autos, verifica-se que a sentença foi prolatada no dia 09/04/2024 e o Ministério Público interpôs a apelação no dia 10/04/2024 (id. 62136098), razão pela qual encontra-se tempestiva. Ante o preenchimento dos demais pressupostos recursais exigidos na hipótese vertente, impõe-se o conhecimento do Recurso interposto, II — DO MÉRITO Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público, visando à reforma da sentença proferida pelo Juiz de Direito da 1º Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador, tão somente no que tange ao afastamento da causa de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06. Sobre o tema, o § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, dispõe que: Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, e não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. No caso em comento, assiste razão ao Ministério Público, uma vez que há provas de que o Réu se dedica ao tráfico de drogas. Inicialmente cumpre destacar que o Acusado já vinha sendo investigado pela suposta prática de homicídio em face de LEONARDO ÍCARO CONCEIÇÃO DA HORA e, em razão do cumprimento do mandado de prisão decorrente da apuração deste crime, os Policiais se deslocaram até a residência do Acusado e lá encontraram os objetos declarados na denúncia. Naquela oportunidade, o Acusado admitiu integrar há três anos a organização criminosa denominada "Katiara", na qual é responsável pela venda das substâncias entorpecentes, consoante se verifica dos trechos abaixo transcritos: (...) Que faz parte de um grupo criminoso autointitulado KATIARA, que atua no bairro de ÁGUAS CLARAS, região do final de linha e rua direta da caixa d'agua, destacando que KAUA também faz parte do grupo e que JONATAN também fazia parte antes de morrer, ocupando a posição de gerente; Que sabe que um parente de JONATAN, de nome DAMIÃO, dono do "BAR DO DAMIÃO", 10cali7ad0 na Rua Direta da Caixa D'água, disse a JONATAN que foi cobrar uma dívida a LEONARDO ÍCARO e que este teria lhe ameaçado de morte com uma arma de fogo; (...) Que se recorda que KAUÂ desferiu cerca de 03 (três) disparos, sendo que todos atingiram a região das costas de LEONARDO, haja vista que o referido fugindo; Que o interrogado deseja destacar que não efetuou nenhum disparo e que sequer estava armado quando tudo ocorreu; Que, apesar disso, admite que possui uma pistola 9mm, da marca GLOCK, de cor preta, apreendida na presente

data, a qual usa para praticar crimes dentro do grupo criminoso que atua; Que adquiriu a aludida arma a cerca de 04 (meses), através de "JAN" (que também atende pelo vulgo de "CARA DE NICO"), substituto de JONATAN e atual gerente da "boca" em que atua; (...) Que admite que estava na posse de todos os aludidos itens no momento em que foi efetuada a sua prisão; Que pretendia vender as drogas que foram apreendidas na "boca de fumo" em que atua; Que, com relação à pistola, reafirma que recebeu do gerente da "boca", "JAN", há cerca de 04 (quatro) meses, mas que não efetuou disparos com ela; Que, com relação a máquina de cartão de crédito, afirma que a usaria para efetuar a venda de drogas, mas que ainda não tinha usado; Que o aparelho celular apreendido é seu, e que o número é 71 991911699; Que usa este chip há cerca de 03 meses, mas pegou o aparelho com seu pai há duas semanas; (...) Que integra o grupo aotudenominado "KATIARA", com atuação no final de linha do bairro de ÁGUAS CLARAS, há aproximadamente 03 (três) anos; Que foi chamado pelos "caras da boca", iniciando na função de "guarita", progredindo, em seguida, para a venda de drogas na "boca" que fica localizada na Rua do Meio; Que, um tempo após de assumir a função na aludida "boca", recebeu uma arma de fogo da marca CANIK, 9mm, entregue pelo gerente JONATAN, indivíduo foi morto por membros da própria KATIARA, a mando do líder do grupo, que responde pelo vulgo de RODOLFINHO; (...); Que recebeu a arma em virtude da guerra hora instalada, entre a KATIARA e o BDM; (...). (id. 62136026, fls. 27/30). Em juízo, ele nega os fatos narrados na denúncia, inclusive que integrava a facção Katiara, e diz que confessou na delegacia por pressão dos policiais, mas não apresentou elementos que pudessem comprovar o quanto alegado. Em contrapartida, os Policiais que participaram do flagrante afirmaram que o Acusado é conhecido como integrante da facção Katiara: O IPC ADILSON DOS SANTOS, em juízo (id. 62136065), afirmou que: (...) que o réu estava envolvido em um homicídio que salvo engano era primo do réu, que quem matou o indivíduo foi Acauan, mas que o réu estava junto com o indivíduo que matou a oura pessoa; que que Acauan é traficante e está desparecido, que Acauan é envolvido com a facção Catiara; que o acusado pertence a mesma facção; (...). (Grifos acrescidos). O IPC LÚCIO CÉSAR BAHIA SOUZA, em juízo (id. 62136066), disse que: (...) que o depoente já foi falar em Kauan, Jhonatan; que Kauan é traficante da Catiara; que tem Rodolfinho e que é um dos lideres; que o depoente acredita que Kauan é ligado a Rodolfinho; que o depoente já ouviu falar em Jan e que também é da Catiara; que segundo informações o réu é envolvido com o trafico de drogas; (...).(Grifos aditados). Ademais, a dedicação à atividade criminosa também é comprovada pelo fato de ter sido encontrada, na casa do Réu, uma pistola 9mm de marca Glock, municiada, além de 44 (quarenta e quatro) munições do mesmo calibre que, segundo o próprio, foi-lhe entregue pelo gerente da "boca de fumo" do bairro que reside, em razão da existência de guerras de facção, fato que atesta, sem sombra de dúvidas, o vínculo com a organização criminosa. Além disso, não se pode descurar que o Acusado foi encontrado na posse de quantidade razoável de droga, acrescentando-se, ainda, a diversidade de entorpecente (maconha e cocaína): • Material A: 128,65g (cento e vinte e oito gramas e sessenta e cinco centigramas), correspondente à massa bruta de amostra de vegetal seca, fragmentada/compactada, de coloração verdeamarronzada, distribuídos em 57 (cinquenta e sete) porções em sacos plásticos incolores contidas em saco plástico incolor com lacre azul de nº 1663792; • Material B: 30,96g (trinta gramas e noventa e seis centigramas), massa bruta de substância sólida de cor amarela sob a forma de "pedras", distribuídas em 64 (sessenta e quatro) porções em mini tubos

plásticos incolores e amarelos contidas em saco plástico incolor com lacre azul de nº 2037213. Some-se a isso, o fato de ter sido encontrada na residência do Acusado uma máquina de cartão de crédito que, segundo seu interrogatório na delegacia, seria utilizada para cobrança na mercancia de entorpecentes. Nesse contexto, verifica-se fundamentação concreta para o afastamento do tráfico privilegiado, consubstanciada pela quantidade e diversidade de droga apreendida, pela apreensão de arma, máquina de cartão, confissão do Acusado na Delegacia, depoimentos dos policiais, tudo corroborando que ele se dedicava a atividades criminosas, fazendo disso seu meio de vida. Acerca da possibilidade de afastamento da referida causa de diminuição em casos que tais, colaciona-se jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ALEGACÃO DE AUMENTO DESPROPORCIONAL DA BASILAR. NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. AUMENTO JUSTIFICADO. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS. ELEMENTOS CONCRETOS APTOS A AFASTAR O PRIVILÉGIO. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) III – Com efeito. não há falar em bis in idem quando o tráfico privilegiado é afastado e a pena-base é exasperada pela quantidade de droga, na hipótese em que a dedicação do agente a atividades criminosas leva em consideração, além da quantidade de entorpecente, outros elementos conforme a jurisprudência do STJ. Precedentes. IV - In casu, acórdão impugnado consignou que "[...] a despeito de não configurada a necessária estabilidade caracterizadora da associação: I) a vultosíssima quantidade de narcótico - altamente pernicioso - confiscado (repita-se: 50.200g de cocaína, cf. o já aludido laudo de constatação); II) a existência de informação vinculando a estrada em que o réu foi abordado como sendo o palco em que o estupefaciente seria entregue a integrantes de poderosíssimo grupo criminoso -, indicam que Maurílio se dedicava com habitualidade ao comércio ilícito (não havendo prova de que o fazia em conjunto, insta repetir), o que desautorizava, sem dúvida, a causa de diminuição albergada. Exsurge nítido o vínculo com enredo delinquencial". Nesse compasso, houve fundamentação concreta quando ao afastamento do tráfico privilegiado, consubstanciada não só pela expressiva quantidade de droga apreendida, mas também nas demais circunstâncias evidenciadas pelo modus operandi empregado na prática da traficância, tudo corroborando que o acusado se dedicava a atividades criminosas, fazendo disso seu meio de vida. Desse modo, a majoração da pena-base está fundada na expressiva quantidade da droga apreendida, ao passo que o afastamento da minorante ocorreu pela dedicação às atividades criminosas, uma vez que tal convicção está lastreada em investigação prévia dos policiais sobre homicídios praticados a mando da facção criminosa denominada "PCC", apuração que levou os policiais a realizarem campana em local destinado a entrega da droga, oportunidade em que o paciente fora preso em flagrante. Fatos distintos, portanto, inexistindo bis in idem. V — De mais a mais, rever o entendimento das instâncias ordinárias para fazer incidir a causa especial de diminuição demandaria, necessariamente, amplo revolvimento da matéria fático-probatória, procedimento que, a toda evidência, é incompatível com a estreita via do mandamus. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 884.034/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 24/5/2024.). Dessa forma, deve ser reformada a decisão de primeiro grau nesse particular. Dosimetria Considerando o afastamento do privilégio, passo à readequação da pena. 1. Art. 33 da Lei nº 11.343/06 Primeira fase: mantenho a pena em 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão,

considerando o fundamento utilizado pelo Juiz a quo: quantidade e natureza da droga. Segunda fase: o Juiz primevo aplicou a atenuante da menoridade, considerando que o Acusado era menor de 21 (vinte e um) anos à época do crime, razão pela qual mantenho a pena de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão. Terceira Fase: diante do quanto acima exposto, afastando a figura do tráfico privilegiado e inexistindo outras causas de aumento ou diminuição resta definitiva a pena de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão. Pena de Multa Quanto à pena de multa, fixo-a em 510 (quinhentos e dez) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, para guardar a devida proporcionalidade com a pena privativa de liberdade, mas deixo de aplicá-la, uma vez que o Magistrado de primeiro grau restou silente quanto a esta reprimenda e o Ministério Público não recorreu neste aspecto. 2. Art. 12 da Lei nº 10.826/03 Primeira fase: o Juiz fixou a pena-base no mínimo legal. ou seja, em 01 (um) ano de reclusão, a qual mantenho. Segunda fase: mantenho o reconhecimento da atenuante da menoridade, mas deixo de reduzir a pena, em razão da Súmula 231 do STJ. Terceira Fase: diante da ausência de causas de aumento ou de diminuição, mantenho definitiva a pena de 01 (um) ano de reclusão. Pena de Multa Quanto à pena de multa, fixo-a em 10 (dez) diasmulta, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, para guardar a devida proporcionalidade com a pena privativa de liberdade, mas deixo de aplicá-la, uma vez que o Magistrado de primeiro grau restou silente guanto a esta reprimenda e o Ministério Público não recorreu. Concurso Material Somando-se as penas dos dois delitos, tem-se a reprimenda de 06 (seis) anos e 10 (dez) meses de reclusão. Regime Em razão do quantum da pena, modifico o regime de cumprimento inicial da pena para o semiaberto, a teor do que dispõe o art. 33, § 2º, b, do CP. Substituição da pena Revogo a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos concedida pelo Magistrado de primeiro grau, em razão do quantum da pena. Direito de Recorrer em Liberdade Em razão de o Acusado encontrar-se em liberdade desde a prolação da sentença, quando fora revogada a sua prisão preventiva, e, desde então, não havendo motivo para que seja preso, concedo-lhe o direito de recorrer em liberdade. CONCLUSÃO Diante do exposto, CONHEÇO o Recurso de Apelação interposto, DANDO-LHE PROVIMENTO, a fim de, afastando o tráfico privilegiado, aumentar a pena do Acusado pelo cometimento do delito previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06 para 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, restando apurada pena total de 06 (seis) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em razão do concurso material com o delito previsto no art. 12 da Lei nº 10.826/03, alterar o regime para o semiaberto, revogar a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, mantendo, entretanto, o direito de recorrer em liberdade. Salvador/BA, 31 de julho de 2024. Desa. Nágila Maria Sales Brito Relatora